

ARTIGO

Da escravidão à pandemia: racismo estrutural e desproteção de crianças e adolescentes

From slavery to the pandemic: structural racism and lack of protection of children and adolescents

Andréa Pires Rocha*

Resumo – Este artigo é proveniente do desenvolvimento da pesquisa “Sistemas de Proteção e Garantia dos Direitos Humanos voltados a infância e juventude em Portugal, Angola, Brasil e Moçambique”. Tecemos reflexões sobre a desproteção de crianças e adolescentes no Brasil analisando-a a partir do racismo estrutural no contexto colonial, pós-abolição e sua persistência no processo de consolidação do capitalismo e as suas expressões contemporâneas. Mencionamos dois casos emblemáticos de violência contra crianças negras ocorridos durante a pandemia, demonstrando assim que a tragédia provocada pela crise do capital somada a crise de saúde pública e outros elementos agravados pela pandemia da COVID-19 é a persistência e agudização da colonialidade e do racismo que atingem o Brasil ao longo de 500 anos.

Palavras-chave: racismo; criança; adolescente; desproteção.

Abstract – This paper comes from developments in the research “Protection and guarantee systems for human rights aimed at children and youth in Portugal, Angola, Brazil, and Mozambique.” We reflect on the lack of protection for children and adolescents in Brazil, analyzing it from the point of view of structural racism in a colonial context, in the post-Abolition

*Universidade Estadual de Londrina (UEL), Londrina, PR, Brasil. E-mail: drea_rocha@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4158-7541>.

DOI: 10.12957/rep.2022.68586

Recebido em 29 de março de 2021.

Aprovado para publicação em 28 de setembro de 2022.



A Revista Em Pauta: Teoria Social e Realidade Contemporânea está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

period, as well as its persistence in the process of consolidating capitalism and its contemporary expressions. We mention two emblematic cases of violence against black children that occurred during the pandemic, thus demonstrating that the tragedy caused by the crisis of capital, along with the crisis of public health and other elements aggravated by the COVID-19 pandemic, is the persistence and exacerbation of coloniality and racism that has plagued Brazil for over 500 years.

Keywords: racism; children; teens; lack of protection.

Palavras iniciais

Se a alma rebelde se quer domesticar
Menina preta perde infância, vira doméstica
Amontoados ao relento, sem poder se esticar
Um baobá vira um bonsai, é só assim pra explicar
(*Emicida e Drik Barbosa*)

Abordamos a desproteção à infância e adolescência no Brasil entendendo-a como resultante do racismo que compõe a ordem social, intrinsecamente vinculado à “estrutura social, ou seja, ao modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural” (ALMEIDA, 2018, p. 38). Por isso delinea as relações brasileiras desde o contexto colonial, que impetrou a opressão aos povos originários, o sequestro que forçou a diáspora africana e a escravidão, enquanto componentes centrais de formação do país, como muito bem elabora Clóvis Moura (2019). E permanece estruturando a sociedade contemporânea, pois “é um princípio organizador ou uma lógica estruturante de todas as configurações sociais e relações de dominação da modernidade” (GROSFUGUEL, 2019, p. 59).

Por isso, aderimos ao entendimento da colonialidade como síntese que envolve os impactos do racismo e do colonialismo, os quais persistem na consolidação do capitalismo e de suas contradições (ROCHA, 2021). Portanto, é essencial que as expressões da questão social sejam compreendidas a partir da relação dialética que envolve a questão étnico-racial, de classe, de gênero, geracional, territorial, entre outras, as quais impetram violências que também são interseccionadas. Audre Lorde (2019, p. 246) auxilia na reflexão ao mencionar que

Grande parte da história da Europa ocidental nos condiciona a ver as diferenças humanas segundo uma oposição simplista: dominante/ subordinado, bom/mau, no alto/embaixo, superior/inferior. Em uma sociedade onde o bom é definido em termos de lucro e não em termos de necessidade humana, há sempre um grupo de pessoas que, por meio de uma opressão sistematizada, é obrigado a se sentir supérfluo, a ocupar o lugar do inferior

desumanizado. Dentro dessa sociedade, esse grupo é composto por negros e pessoas do Terceiro Mundo, trabalhadores, idosos e mulheres.

Neste grupo também inserimos as crianças e adolescentes, que são subjugados e/ou violentados por sua idade, classe social, cor de pele, etnia e gênero. Não obstante a isso, avaliamos que o entendimento burguês sobre a infância, apresentado especialmente por Ariès (2011), que envolve moral, disciplina, higiene e saúde física, não se aplica igualmente para todas as crianças do globo. Engels (2010) já denunciava essa diferença ao relatar as condições dos filhos da classe operária da Inglaterra. Todavia, até mesmo a compreensão assentada exclusivamente na luta de classes que tem como terreno o contexto europeu se distancia da realidade das crianças negras, indígenas e pobres da América Latina e da África, as quais têm suas vidas impactadas por resquícios do colonialismo. Esses elementos se agravam de maneira incontestável no contexto de crise de capital, em consonância com a crise da saúde pública e outros impactos da pandemia da doença Covid-19.

Este artigo decorre de estudos teóricos do desenvolvimento da pesquisa *Sistemas de proteção e garantia dos direitos humanos voltados a infância e juventude em Angola, Brasil, Moçambique e Portugal*. O projeto é multidisciplinar e envolve protagonistas e pesquisadores dos países em questão, permitindo uma diversidade epistêmica e possibilitando trocas e construções coletivas, em uma perspectiva de fortalecimento de diálogos Sul-Sul. As reflexões ora apresentadas foram construídas individualmente pela coordenadora dos estudos na ocasião da banca internível da carreira docente no Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual de Londrina.

A título de reflexões empíricas, mencionamos duas situações emblemáticas ocorridas contra crianças negras no contexto da pandemia: a morte de Miguel e a tortura sofrida pelo “menino de 11 anos” – assim nomeado pela mídia – encontrado em estado de inanição preso a um barril. Portanto, intencionamos demonstrar que as tragédias em curso no contexto pandêmico comprovam a persistência e a agudização da colonialidade e do racismo no bojo do capitalismo periférico e dependente sob a condução da lógica neoliberal, no qual crianças e adolescentes têm suas condições precarizadas e podadas – como baobás transformados em bonsais, parafraseando Emicida e Drik Barbosa.

Racismo estrutural delineando a desproteção de crianças e adolescentes

Quando resgatamos na história brasileira a situação das crianças e dos adolescentes indígenas, negras e negros, o primeiro aspecto a ser destacado é a questão da escravidão, que impetrava inúmeros processos de extrema violência. As crianças indígenas eram submetidas à escravidão e

aos processos doutrinadores impostos pelos jesuítas (CHAMBOULEYRON, 2013); já as negras ainda se deparavam com o sequestro e a violência imposta pelas viagens em navios negreiros, quando “escapavam da morte prematura, eram paulatinamente afastadas de seus familiares”. Segundo Florentino e Góes (2013, p. 180), “antes mesmo de completarem um ano de idade, uma entre cada dez crianças já não possuía nem pai nem mãe”.

A perversidade era tanta que até a alforria dos pais as prejudicava, pois muitas vezes elas não podiam acompanhá-los. Os autores afirmam que os abortos e o infanticídio compunham o cotidiano de mães escravizadas e seus filhos, uma vez que a vida na escravidão não merecia ser vivida. Por outro lado, enfatizam que havia redes de solidariedade entre as pessoas escravizadas, as quais criavam estratégias para cuidado, proteção e afeto dessas crianças. Mas para a sociedade escravocrata até a morte era naturalizada,

[...] não era encarada como uma tragédia, outras crianças poderiam nascer substituindo as que se foram. [...] Essa maneira de encarar a vida na infância e mesmo a morte, torna a criança figura pouco mencionada na correspondência entre metrópole e colônia, e é fácil compreender que a criança negra é ainda mais esquecida [...]. (SCARANO, 2013, p. 110).

Elas tinham a infância, as mães, os pais, a vida e a humanidade roubadas pelo estatuto da escravidão. No contexto da mercantilização escravocrata, mulheres e crianças eram menos valorizadas, porque a lógica da escravidão brasileira priorizava os homens com idade produtiva:

[...] antes dos oito anos eram crianças, depois dos 35, velhos, pouco aproveitáveis para o trabalho pesado da cana. O ‘envelhecimento’ ocorria cedo, assim como o fim da adolescência: a partir de oito anos e até os doze um escravo já era classificado como adulto [...]. (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 77).

O Código Filipino pouco se referia à proteção à infância e adolescência. A figura específica voltada a este público era o Juiz de Órfãos, que decidia em relação à questão dos bens em caso de falecimento. Segundo Silva (1997) havia a importação do modelo português¹ vinculado a ações de filantropia das Santas Casas de Misericórdia, nas quais as crianças não permaneciam muito tempo institucionalizadas, pois eram conduzidas para viver com famílias de “criação”. Nesta dinâmica, as crianças negras muitas vezes eram tratadas como escravas dessas famílias. Portanto, eram submetidas à lógica normativa que as subjugava genericamente como mercadorias e seres inferiores, o que permitia a violência² do genocídio, das mortes, torturas,

¹ Silva (1997), didaticamente, divide a construção do pensamento assistencial brasileiro voltado à infância e adolescência em cinco fases: 1ª. Filantrópica (1500-1874); 2ª. Filantrópica-Higienista (1874-1922); 3ª. Assistencial (1924-1964); 4ª. Institucional pós-64 (1964-1990); 5ª. Desinstitucionalização (1990-?).

² Mary Del Priore (2013) também apresenta relatos de intensos maus tratos a que as crianças livres e brancas eram submetidas. Todavia, nada se compara às condições de vida das crianças escravizadas.

adestramento, suplício e trabalhos que as levavam à situação de exaustão extrema.

Segundo Venâncio (2013), quando institucionalizadas, as crianças negras ou pobres se tornavam aprendizes de marinheiros e viviam em condições precaríssimas, sendo, inclusive, exploradas no bojo do contexto da expansão ultramarina, acompanhando a tripulação das caravelas. Ramos (2013) aponta que, enquanto alguns adolescentes eram carregados nos porões dos navios negreiros, outros meninos pobres eram explorados pelo trabalho nas navegações. Mesmo quando lhes era permitido conviver na Casa Grande, como no caso das crianças apresentadas nas imagens de Debret, serviam, conforme Scarano (2013), como uma distração para as senhoras brancas que gostavam de tê-las por perto enquanto bebês.

Figura 1 – A família branca colonial brasileira



Fonte: Wikimedia Commons

Figura 2 – Outro retrato da família branca colonial brasileira



Fonte: Wikimedia Commons

É visível que as “mucamas” aparecem servindo “senhores” e “senhoras”. As crianças negras estão em lugar de inferioridade, nuas, colocadas como cães que estão em busca de migalhas. Em meio a tanta crueldade, Del Priore (2013) aponta que as crianças brancas também faziam das crianças negras os seus objetos de brincadeiras, ao montar, por exemplo, em suas costas, como se fossem pequenos cavalos vivos. Convivência que nada tem de pacífica, como tentou induzir a análise de Gilberto Freyre (2006) na obra *Casa Grande e Senzala*. Em síntese, Silva (1997, p. 48) aponta que

A desestruturação familiar, historicamente apontada como a principal causa do abandono de crianças, tem início, entre nós, com a exploração sexual da mulher indígena por parte do homem branco. A persistência de vários séculos de crescente desenvolvimento da agricultura, do comércio e da indústria com base na mão-de-obra escrava deu-se ao custo da desagregação familiar de centenas de tribos e de milhares de famílias negras. Toda atividade do tráfico negreiro e, depois, a venda de escravos em praça pública e sua distribuição por todo o país foram sempre orientadas pela prática sistemática de não colocar juntos marido e mulher, pais e filhos ou pessoas da mesma tribo e da mesma família, com o único propósito de eliminar todas as possibilidades de reorganização e de resistência dos negros.

Em uma perspectiva histórica, é inegável a constatação de que as marcas deixadas pelo colonialismo e escravismo são determinantes quando analisamos a realidade do Brasil contemporâneo. Rizzini (2011) colabora para que essas reflexões sejam feitas, pois demarca que a primeira legislação que de alguma forma inclui os adolescentes foi o Código Criminal de 1830. Em outras palavras, o foco era o controle, não a proteção. A idade suscetível a penas de prisão era a partir dos 14 anos, no entanto, aqueles abaixo desta idade que tivessem discernimento poderiam ser recolhidos em Casas de Correção. Aponta-se ainda que a maior preocupação era voltada à problemática da proteção à infância abandonada, influenciada pelos princípios cristãos da caridade, o que nos denuncia a hipocrisia impregnada. Isso porque, em tese, as crianças escravizadas não se inseriam nessa categoria, somente quando eram deixadas nas Rodas dos Expostos em situações em que os senhores de escravos que queriam se livrar dos bebês recém-nascidos ou alugar as mães como amas de leite as obrigavam a entregar os seus filhos (MARCÍLIO, 2016; SILVA, 2018).

Sobre a educação, Rizzini (2011) observa algumas iniciativas que visavam à garantia de uma formação na segunda metade do século XIX. Entretanto, ao analisarmos a primeira Constituição brasileira, de 1824, que apresenta a adesão a alguns princípios dos direitos humanos na perspectiva liberal (ROCHA, 2021), percebemos que a educação só era permitida a pessoas livres. Barros (2016) levanta legislações vigentes de 1835 a 1887 que impediam a educação aos “não livres” nas províncias, denunciando o racismo ao excluir crianças e adolescentes negros.

Em 1871 há o estabelecimento da Lei do Ventre Livre, porém, a decisão sobre a liberdade era facultada ao senhor, “à medida em que este, ao ‘criá-los’ até os 8 anos de idade, adquiria o direito de usufruir de seu trabalho até que completassem 21 anos, ou então entregá-los ao Estado, recebendo, neste caso, uma indenização” (RIZZINI, 2011, p. 104). Silva (1997) explica que no final do século XIX o modelo de filantropia ganha nuances higienistas e eugenistas, por ocorrer a influência de sociedades que pregavam o racismo chamado de científico e ditavam modelos para os espaços públicos e coletivos, envolvendo escolas, internatos e prisões, determinando que as instituições de correção e punitivas deveriam ser construídas afastadas dos centros urbanos.

A abolição repaginando o racismo estrutural: como ficam crianças e adolescentes negros e pobres?

Após a abolição da escravatura, em 1888, a vida das crianças negras e de suas famílias tem a exclusão e a violência redesenhadas sobre o manto de uma liberdade falseada e substituída por novos mecanismos racistas e de genocídio. Novamente, a principal legislação do país está na esfera do controle, centrando-se no Código Criminal da República de 1890, que também demonstra influência do pensamento lombrosiano (GÓES, 2016; FLAUZINA, 2008; ROCHA, 2020).

Referente à questão da infância e da adolescência, a legislação republicana, em alguns aspectos, mostrava-se mais rigorosa que a anterior, na medida em que seu Art. 30 dispunha que “os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais” (BRASIL, 1890). Além disso, o código afirma, em seu Art. 49, que a “pena de prisão disciplinar será cumprida em estabelecimentos industriais especiais, onde serão recolhidos os menores até à idade de 21 anos” (BRASIL, 1890).

É perceptível que a menção aos estabelecimentos industriais comprova que a legislação se vincula concretamente às mudanças estruturais que o país atravessava, estabelecendo uma nova lógica de trabalho forçado. Santos (2013) relata no início do século XX o governo passa a fundar instituições disciplinares e correccionais, direcionadas aos menores de 21 anos que haviam cometido crimes, como também aqueles entre 9 e 14 anos em situação de rua e abandonados. Esses indícios confirmam a persistência da colonialidade racista, além de comprovarem que o Estado brasileiro é penal desde a sua fundação. A partir dos anos 1920 há, segundo Silva (1997), a demarcação de uma nova fase na política voltada à infância e juventude, pois o Estado passa a assumir a tutela das crianças em situação de vulnerabilidade. O Código de Menores, em 1927, trará algumas mudanças ao considerar:

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo. (BRASIL, 1927).

É evidente a cisão entre crianças e adolescentes abandonados e aqueles considerados delinquentes: os primeiros eram dignos de proteção e os segundos, de correção. A figura do Juiz de Órfãos foi substituída pela do Juiz de Menores. Em relação a algumas nuances de proteção à primeira infância, a legislação dispunha que nenhuma mulher poderia se alugar como ama de leite se ainda estivesse amamentando o seu próprio filho, porém, não considerava os elementos que levavam à mãe a necessidade de adquirir renda dessa forma. No que se refere à esfera da correção, o código apresenta a categoria “capoeira” vinculada aos delitos, sistematizando algumas medidas voltadas aos “menores delinquentes”, os quais tinham entre 14 e 18 anos:

Art. 69. O menor indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral d'elle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda. (BRASIL, 1927).

Esses adolescentes eram levados às instituições de correção e, caso fossem absolvidos, poderiam ser entregues aos tutores, a um instituto de educação ou ter a sua liberdade vigiada. Ou seja, desde 1927 a noção de medidas socioeducativas vinha sendo desenhada em uma perspectiva meramente corretiva. Já o sistema de proteção brasileiro ganha desenhos mais nítidos na década de 1940, no contexto do governo de Vargas, porém, a influência da eugenia e do higienismo delineava o formato de grandes instituições voltadas à “educação” de parte do segmento infante-juvenil, que era enquadrado no âmbito do controle social, político e cultural.

Em 1964, no ano do golpe militar, houve a implantação da Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que recrudesceu a criminalização da infância e da adolescência negra e pobre. A legislação compatível com a política foi o Código de Menores de 1979, centrado no princípio da situação irregular, o que agravou a cisão entre os “menores”, aqueles submetidos à política de controle corretivo ou assistencial, e as crianças e adolescentes que, em linhas gerais, não necessitavam do controle do Estado (FALEIROS, 2011). Após anos de luta de movimentos sociais e de outros protagonistas coletivos, a proteção integral foi contemplada na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 sob a ótica dos princípios elencados na Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1959 e reforçados na Convenção sobre os Direitos à Criança e Adolescentes de 1990.

Neoliberalismo, racismo e pandemia: imagens de Debret continuam como espelho

É consenso que o ECA resulta de lutas e trouxe inúmeros avanços ao estabelecer um sistema de proteção voltado a crianças e adolescentes, que passam a ser considerados como pessoas em processo de desenvolvimento. Há a garantia dos direitos fundamentais, o estabelecimento de medidas de proteção e de medidas socioeducativas. Portanto, o que, hoje, está sistematizado por meio das políticas sociais voltadas à infância e adolescência decorre de esforços intensos dos coletivos, movimentos sociais, conselhos de direitos e de gestores que se comprometem com o seguimento intanto-juvenil. Contudo, é essencial que problematizemos alguns elementos que impendem que a garantia e o acesso a esses direitos sejam efetivados.

O primeiro deles se refere ao que Dagnino (2004) chama de “confluência perversa”, pois, desde a promulgação da Constituição de 1988, é visível o fortalecimento do neoliberalismo, o qual traz em seu cerne o desmonte dos direitos que sequer haviam sido implementados. Os ataques do Estado neoliberal e de cunho penal (WACQUANT, 2013) aos sistemas de garantias de direitos agravam as disparidades sociais. Dentre suas expressões está o fato de que “a punição e o controle sociopenal, que continuam criminalizando a pobreza e julgando que os adolescentes pobres constituem marginais em potencial” (OLIVEIRA E SILVA, 2011, p. 228), o que é facilmente visualizado no encarceramento em massa de negros e pobres.

É nesse contexto que também inserimos o juvenicídio, envolvendo processos de exclusão, precarização da vida e naturalização da morte de jovens (VALENZUELA, 2015; ROCHA, 2020). Esses ataques se agravam quando se referem aos adolescentes trabalhadores no tráfico de drogas, que recebem o *status* de inimigos sociais por conta da ideologia proibicionista materializada no contexto da Guerra às Drogas, quando, na verdade, deveriam receber proteção por ocuparem os elos mais frágeis do narcotráfico, sendo atingidos pela violência das organizações criminosas, das forças de segurança estatais e, quando escapam da morte, acabam privados de liberdade (ROCHA, 2020). Além disso, essa guerra provoca inúmeras violações de direitos de comunidades inteiras, ceifando a vida de crianças e adolescentes com balas que não são perdidas, pois possuem como alvo negros, pobres e residentes de periferias/favelas, confirmando o quanto a necropolítica “subjuga a vida ao poder da morte” (MBEMBE, 2016, p. 146).

O segundo elemento observado se refere à persistência do racismo estrutural nas relações sociais brasileiras, denotando mais uma característica da colonialidade que define os rumos da violação dos direitos e desmonte das políticas sociais. Marcia Eurico (2020) demonstra que a mudança de paradigma da situação irregular/menoridade para proteção integral/sujeitos de direitos não mudou concretamente a trajetória das crianças e dos adolescentes negros e indígenas. A autora é enfática ao afirmar que:

Não haverá uma transformação radical do paradigma da minoridade sem que se apreendam os efeitos do racismo sobre o conjunto da sociedade. Situação peculiar de desenvolvimento permanece como algo abstrato, quando à defesa da infância e adolescência não se associa a luta antirracista. (EURICO, 2020, p. 116).

Portanto, na realidade, a violação dos direitos tem se aprofundado cada dia mais no Brasil, alcançando níveis que levaram à reinclusão do país em posições de destaque no Mapa Mundial da Fome. Segundo pesquisa realizada pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, 19 milhões de brasileiros convivem com insegurança alimentar em sua forma mais severa: fome. E, dessas pessoas, a maioria é “do sexo feminino, ou de raça/cor da pele autodeclarada preta/parda ou com menor escolaridade” (REDE PENSSAN, 2021, p. 10). Há também aumento dos índices de trabalho infantil, que chegou em 2019 ao ultrajante número de “1,758 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 [...] 66,1% eram pretos ou pardos. [...]” (UNICEF, 2021). Evidências de que o racismo estrutural assola o país.

Em junho de 2020, ganharam repercussão quatro cenas sobre a mesma tragédia. As primeiras imagens são do interior de um elevador, as quais mostram uma criança negra de cinco anos e uma mulher branca apertando o botão. Na segunda cena o menino sai do elevador no nono andar. A terceira é a da mãe, na área externa do prédio, com o uniforme de empregada doméstica, segurando um cachorro pela coleira, que grita e pede ajuda ao ver o seu filho caído no chão. As últimas imagens mostram a mãe desesperada acompanhando o filho em uma maca entrando no pronto-socorro de Recife.

Miguel Otávio Santana da Silva não resistiu à queda de nove andares. Mirtes de Souza perdeu o seu único filho de forma brutal. Sari Corte Real, a patroa, esposa do prefeito de uma pequena cidade próxima a Recife, não permitiu que a sua empregada doméstica ficasse em isolamento (BRITTO; SANTOS, 2020) e não cuidou de Miguel enquanto ela passeava com o cachorro. A morte ocorreu no dia 5 de junho de 2020, porém, apenas no dia 3 de dezembro de 2021 Sari foi denunciada pelo Ministério Público por abandono de incapaz (GOTLIB, 2021). No dia 07 de abril de 2022 o processo foi concluído, no entanto o Juiz não proferiu a sentença no prazo regular de 10 dias, situação que levou Mirtes a lançar uma campanha por respostas (ADRILL, 2022). E, no dia 01/06/2022, quando fechamos esse artigo, Sari Corte Real foi condenada a oito anos de prisão, os advogados anunciaram que irão recorrer e ela aguardará em liberdade.

A dolorosa morte de Miguel sintetiza a história de sua mãe e de sua avó, Marta Santana, que trabalhava para a mesma família. As condições dessa morte confirmam o quanto a mulher negra trabalhadora é condicionada aos níveis mais elevados de racismo e sexismo, como assevera Lélia González (1984, p. 230): a “doméstica, ela nada mais é do que a mucama permitida, a

da prestação de bens e serviços, ou seja, o burro de carga que carrega sua família e a dos outros nas costas”. Relação cristalizada que reverbera sobre todas e todos que recebem sobre si o peso do racismo.

O menino tinha só cinco anos,
mas seu corpo pequeno
sempre carregou nas costas
o peso de uma herança maldita.
Pesada, pesada.
Peso que ele já sofria.
Peso que ele já sabia,
que recaía sobre aqueles
que com ele convivia.
Que por terem pele preta,
ele sentia que doía
mas esse porquê,
ele ainda não entendia.
Miguel se viu obrigado a voar
E para voar,
se desvencilhou,
entregou o peso
para quem o perpetua.
Então disse:
- Resolvam o que irão fazer com isso,
pois eu não o carrego mais.
Voou. Voou.
Virou vento de mudança.
(ROCHA, 2020³)

Infelizmente o voo de Miguel não tem retorno, mas que sua morte não permaneça impune, que vire vento de mudança nessa ordem perversa.

O segundo caso emblemático que queremos mencionar ocorreu em janeiro de 2021 e se refere à situação do “menino de 11 anos”, assim nomeado pela mídia, que foi encontrado em um bairro periférico de Campinas (SP) sob tortura extrema, com as mãos e pés atados em correntes presas a um barril. O menino estava em situação de inanição, pesando apenas 27 quilos, e foi resgatado daquela condição quando vizinhos denunciaram para a Polícia Militar. As informações levantadas na investigação apontam que o menino ficou pelo menos um mês algemado nas mãos e nos pés, comendo fubá cru e cascas de banana (G1, 2021). Informações indicam que os agressores são o pai, a madrasta e a filha da madrasta, e que a família já havia sido denunciada ao Conselho Tutelar de Campinas; este órgão aponta que a Assistência Social a acompanhava por conta de vulnerabilidades. O caso veio à tona no dia 30 de janeiro de 2021 e culminou, também no dia 3 de dezembro de 2021, na condenação dos agressores a oito anos de prisão em regime fechado por tortura e cárcere privado (EPTV; G1, 2022).

³ Poema escrito no dia 11/06/2020 pela autora do artigo.

As duas situações nos mostram particularidades quando se refere ao fato de as vítimas serem crianças negras e pobres, mas as singularidades nos indicam que há uma diferença no desfecho das decisões da Justiça. A reflexão principal se assenta na questão da seletividade penal, pois a prisão dos agressores que torturam o menino de Campinas se deu rapidamente, o que nos parece ter resultado muito mais do fato destes serem pobres, que de alguma implementação de justiça pela criança. Enquanto a responsável pela morte de Miguel continua em liberdade, pois é uma mulher da elite pernambucana que está fora do rol de pessoas *encarceráveis*. Essas constatações nos levam a considerar que as conexões entre os dois casos de violência no contexto da pandemia evidenciam a persistência da colonialidade imposta à população negra brasileira e o quanto a interseccionalidade que envolve dialeticamente a questão racial, de classe, de gênero, geracional e de território determina vida, morte, justiça, liberdade, prisão.

Quando fazemos a analogia sobre as imagens de Debret continuarem como espelho, nos valemos da categoria ideologia, que nos permite entender que a “[...] produção de ideias, de representações da consciência, está, de início, diretamente entrelaçada com a atividade material e com o intercâmbio espiritual dos homens com a linguagem de vida real” (MARX; ENGELS, 1996, p. 36), a partir da qual também entendemos a arte. A obra de Debret retrata parte do cotidiano de crianças e adolescentes escravizadas no contexto colonial, demonstrando as relações estruturais de um dado contexto histórico. E, em pleno século XXI, quando olhamos com atenção para retratos da realidade, como os relatados neste artigo, visualizamos que o racismo, a violência, a inferioridade e o oferecimento de migalhas permanecem sob novas configurações, pois estão eminentemente vinculadas à atividade material que determina quem vive e quem morre.

Então,

Deixa o menino jogar ô iaíá
Deixa o menino aprender ô iaíá
Que a saúde do povo daqui
É o medo dos homens de lá
Sabedoria dos povos daqui
É o medo dos homens de lá
A consciência do povo daqui
É o medo dos homens de lá
(*Natiruts*)

Ao apresentarmos alguns elementos que nos auxiliam na compreensão dos lugares impostos às crianças e aos adolescentes no conjunto da história do colonialismo português impetrado no Brasil, é notável que a violência e a desproteção foram naturalizadas quando se trata das crianças negras e indígenas. Ao utilizarmos as lentes da categoria colonialidade para a observação da construção das legislações e dos sistemas de proteção voltados

a esses segmentos no país, é inegável a permanência dos impactos coloniais e do racismo, os quais inserem parcelas da infância e da adolescência em condições de maior vulnerabilidade e violações de direitos. A permanência do racismo é a prova de que, por mais que a sociedade tenha avançado, a colonialidade continua presente na sociabilidade burguesa. O conservadorismo e a ascensão gradual e declarada do fascismo no Brasil desvelam o recrudescimento da violência genocida. Além do mais, há o fortalecimento de retóricas que, no campo da ideologia, apresentam-se saudosas em relação aos momentos horríveis da história do país. A exemplo disso, temos os discursos que defendem a redução da maioria penal, como também o imensurável aumento das mortes que compõem o juvenicídio que acomete os jovens pretos, pobres e periféricos.

Os casos emblemáticos que trouxemos nos deixam a pergunta: por que as situações chegaram àquele desfecho? Talvez a resposta esteja nos argumentos que utilizamos ao longo deste artigo, pois a persistência da colonialidade e do racismo estrutural, somados ao quadro que envolve o recrudescimento do Estado neoliberal de cunho penal, à crise do capital e em conjunto com a crise provocada pela pandemia, bem como com o aprofundamento dos desmontes, trazem imensos desafios para o exercício profissional. Essa realidade nos convoca a reforçar ainda mais os compromissos ético-políticos que conduzem a intervenção do Serviço Social, como também a busca de ações que se dão no campo da contra-hegemonia, a partir da pauta antirracista e antineoliberal. Que possamos deixar os meninos e meninas jogarem, pois “a consciência do povo daqui é o medo dos homens de lá” (DEIXA, 1998).

Referências

- ANDRILL, T. Caso Miguel: mãe faz campanha e pede ajuda popular para cobrar juiz por sentença. *Revista Marie Claire*. 13 de mai. 2022. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Noticias/noticia/2022/05/caso-miguel-mae-aguarda-sentenca-e-faz-apelo-vamos-conseguir.html>. Acesso em: 26 mai. 2022.
- ALMEIDA, S. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ARIÈS, P. *História social da criança e da família*. Rio de Janeiro: LTC, 2011.
- BARROS, S. P. Escravos, libertos, filhos de africanos livres, não livres, pretos, ingênuos: negros nas legislações educacionais do XIX. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 42, n. 3, 2016.
- BRASIL. Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. *Coleção de Leis do Brasil*, 1890
- BRASIL. Decreto n. 17.943-a de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. *Coleção de Leis do Brasil*, 31 dez. 1927.
- BRITTO, D.; SANTOS, M. C. Mãe e avó de Miguel contraíram Covid-19 e nem assim foram dispensadas do trabalho. *Ponte Jornalismo*, 5 jun. 2020. Disponível em: <https://ponte.org/mae-e-avo-de-miguel-contrairam-covid-19-e-nem-assim-foram-dispensadas-do-trabalho/>. Acesso em: 27 nov. 2020
- CHAMBOULEYRON, R. Jesuítas e as crianças no Brasil quinhentista. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2013.
- DAGNINO, E. Construção democrática, neoliberalismo e participação: os dilemas da confluência perversa. *Revista Política e Sociedade*, n. 5, 2004.
- DEIXA o menino jogar. Intérprete: Natiruts. Compositor: Alexandre Carlo. In: Nativus. Intérprete: Natiruts. Londres: EMI, 1998. 1 CD.
- DEL PRIORE, M. O cotidiano da criança livre no Brasil entre a Colônia e o Império. In: DEL PRIORE, M. (Org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2013.
- ENGELS, F. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. São Paulo: Boitempo, 2010.
- EPTV; G1. *Justiça condena a 8 anos de prisão trio que mantinha menino acorrentado em barril em Campinas*. 2 fev. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2022/02/02/justica-condena-a-8-anos-de-prisao-trio-que-mantinha-menino-acorrentado-em-barril-em-campinas.ghtml>. Acesso em: 24 fev. 2022.
- EURICO, M. C. Crescer e ser desenvolver como sujeitos de direitos: artimanhas do racismo estrutura. In: FÁVERO, E. T.; PINI, F. R. O.; SILVA,

M. L. de O. (Org.). *Eca e a Proteção Integral de Crianças e Adolescentes*. São Paulo: Cortez, 2020.

FALEIROS, V. de P. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, I.; PILOTTI, F. (Org.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, das legislações e da assistência à infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2011.

FLAUZINA, A. L. P. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FLORENTINO, M.; GÓES, J. R. Crianças escravas, crianças dos escravos. In: DEL PRIORE, M. (Org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2013.

FREYRE, G. *Casa-Grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. São Paulo: Global, 2006.

G1. *Menino de 11 anos é resgatado após passar um mês acorrentado pelo pai e preso em barril*. 31 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/01/31/menino-de-11-anos-e-resgatado-apos-passar-um-mes-acorrentado-pelo-pai-e-presos-em-barril.html>. Acesso em: 1 fev. 2021.

GÓES, L. A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

GONZÁLES, L. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, 1984.

GOTLIB, J. *Caso Miguel: MP pede a condenação de Sari Corte Real por abandono de incapaz*. 4 dez. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/12/4968324-caso-miguel-mp-pede-a-condenacao-de-sari-corte-real-por-abandono-de-incapaz.html>. Acesso em: 24 fev. 2022.

GROSFOGUEL, R. Para uma visão decolonial da crise civilizatória e dos paradigmas da esquerda ocidentalizada. In: BERNARDINO-COSTA, J.; MALDONADO-TORRES, N.; GROSFOGUEL, R. (Org.). *Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

LORDE, A. Idade, raça, classe e gênero: mulheres redefinindo a diferença. In: HOLANDA, H. B. (Org.). *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

MARCÍLIO, M. L. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil: 1726 – 1950. In: FREITAS, M. C. de (Org.). *História social da infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2016.

MARX, K.; ENGELS, F. *A ideologia alemã (Feuerbach)*. São Paulo: Hucitec, 1996.

MBEMBE, A. Necropolítica: biopoder soberania, estado de exceção, política da morte. *Arte e Ensaios*, Revista do PPGAV/EBA/UFRJ, n. 32, dez. 2016.

MOURA, C. *Sociologia do negro brasileiro*. São Paulo: Perspectiva, 2019.

OLIVEIRA E SILVA, M. L. *Entre proteção e punição: o controle sociopenal dos adolescentes*. São Paulo: Unifesp, 2011.

RAMOS, F. P. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: DEL PRIORE, M. (Org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2013.

REDE PENSSAN. *Inquérito nacional sobre insegurança alimentar no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil*. [S. l.]: Instituto Vox Populi, 2021.

RIZZINI, I. Crianças e menores: do pátrio poder ao pátrio dever. Um histórico da legislação para infância no Brasil. In: RIZZINI, I.; PILOTTI, F. (Org.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, das legislações e da assistência à infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2011.

ROCHA, A. P. *O juvenicídio brasileiro: racismo, guerra às drogas e prisões*. Londrina: Eduel, 2020.

ROCHA, A. P. Direitos humanos e os determinantes da colonialidade: racismo, colonialismo e capitalismo. *Revista Serviço Social em Debate*, v. 4, n. 1, 2021.

SANTOS, M. A. C. dos. Criança e criminalidade no início do século XX. In: DEL PRIORE, M. (Org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2013.

SCARANO, J. Criança esquecida das Minas Gerais. In: DEL PRIORE, M. (Org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2013.

SCHWARCZ, L. M.; STARLING, H. M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SILVA, R. da. *Os filhos do governo: a formação da identidade criminosa em crianças órfãs e abandonadas*. São Paulo: Editora Ática, 1997.

SILVA, R. R. da. *A infância no cativo: estudo das condições sociais e familiares das crianças escravas e libertas na cidade de São Paulo (1825 – 1888)*. 2018. Tese (doutorado em História) – Universidade Estadual Paulista, Assis, 2018.

UNICEF. *Trabalho infantil aumenta pela primeira vez em duas décadas e atinge um total de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo*. Unicef Brasil. 10 jun. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>. Acesso em: 25 fev. 2022.

VALENZUELA, J. M. (Coord.). *Juvenicidio: ayotzinapa y las vidas precarias en América Latina y España*. Barcelona: Ned Ediciones, 2015.

VENÂNCIO, R. P. Os aprendizes da guerra. *In: DEL PRIORE, M. (Org.). História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2013.

WACQUANT, L. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.